



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 082/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2021

À LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, CNPJ: n°13.545.473/0001-16

EM: 26/10/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preços, pelo período de 09 (nove) meses, para futura e eventual aquisição de pneus novos (primeira vida), câmaras de ar e protetores, devidamente certificados pelo INMETRO, para equiparem os veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Estrela Dalva, conforme especificações mínimas e condições constantes do Edital e do Termo de Referência.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do Instrumento Convocatório em que determina:

26.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

26.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica via Sistema ou ainda pelo e-mail licitacao@estreladalva.mg.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada na sede do órgão da realizador do certame

26.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

26.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

26.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

26.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Considerando que a impugnante entregou a documentação no dia 22/10/2021 sendo de conhecimento da Administração no dia 25/10/2021 e considerando que a abertura do certame está agendada para o dia 27/10/2021, a Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

DOS PONTOS QUESTIONADOS

A impugnante solicita de forma resumida que a exigência habilitatória colacionada no item 16.8.6 do Edital que versa sobre a apresentação do 16.8.6. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente fere o princípio da competitividade.

Salienta que o documento não encontra amparo legal no rol previsto nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 e ainda pondera que o Ibama emite apenas tal documento para os pneus fabricados em território nacional.

Finaliza requerendo a retificação do Edital de forma a possibilitar que o CFT possa ser emitido em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR dos pneus.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese, mas é o que basta para iniciar a discussão.

DAS ANÁLISES

Face ao teor do recurso de impugnação apresentado, em diligência realizada, passamos a colacionar os mais recentes posicionamentos da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais:

Denúncia 1040630 TCE-MG

Ementa:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

No relatório técnico que embasa os autos da denúncia **1040630 TCE-MG**, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas são pelo entendimento de que não há qualquer irregularidade quanto à exigência do CFT obtido junto ao IBAMA em nome do FABRICANTE e afastou qualquer apontamento com relação ao cerceamento de competitividade pois embora se trate de obrigação de “terceiros” à competição, o mesmo pode ser facilmente obtido em simples consulta, conforme transcrição:

A irregularidade denunciada foi prevista no subitem 3.13 do item X do ato convocatório, nos seguintes termos:

3.13 - Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do **FABRICANTE** de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente (fl. 52).

Ao examinar a denúncia, à fl. 106, a Unidade Técnica concluiu:

Cumpra aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, DEVE SER OBSERVADO O ZELO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXIGIR O CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Extrai-se, ainda, do relatório técnico que, EM EDITAIS COM EXIGÊNCIA SEMELHANTE, O COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL ENTENDEU QUE NÃO HAVERIA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO A TAL APONTAMENTO, porquanto o documento exigido, como condição de habilitação, pode ser obtido por qualquer cidadão no sítio eletrônico oficial do IBAMA. Nesse sentido, citou o Processo nº 880.024, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado em 30/4/2013, e o Processo nº 912.138, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgado em 9/8/2016.

(...) omissis

NESSE CONTEXTO, FOI ACERTADA A EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DENUNCIADO, AO DETERMINAR QUE O CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O IBAMA, QUAL SEJA, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, SEJA EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE DE PNEUS.

Quanto ao argumento da denunciante de que tal exigência denotaria compromisso de terceiro alheio à disputa e, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.

Além disso, cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinadas categorias de produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

Na mesma toada, seguem outros precedentes da E. Corte de Contas do Estado de Minas Gerais

Denúncia 1076892 TCE-MG

Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. (...) omissis

2. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

b) Da exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus

Sustenta o denunciante que a exigência de apresentar o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do certame, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional. Entende que o mais adequado seria exigir tal certificado do importador ou do próprio licitante, que possuem sede no Brasil, mas jamais do fabricante, pois tal exigência tornará o pregão restritivo à participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, em afronta ao princípio isonômico e competitivo da licitação. Aduz que exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio a disputa. Argumenta que o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA. Manifesta que há de se observar o artigo 3º da Lei de Licitação, que veda expressamente o tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceção feita à eventual critério de desempate.

Segundo a CFEL, referida exigência é regular, pois o edital que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

revende. A exigência de certificado do IBAMA não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, pois a proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa pode obter de maneira fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando do site oficial.

A respeito dos argumentos trazidos pela denunciante, conforme já me manifestei em outras oportunidades, entendo que, tratando-se de aquisição de pneus e correlatos, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EMITIDO PELO IBAMA, NA FASE DE HABILITAÇÃO E EM NOME DO FABRICANTE, É POSSÍVEL E GUARDA PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

Denúncia 1076892 TCE-MG

Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. NÃO CONFIGURA COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a denunciante contra a exigência editalícia, na fase de habilitação, de certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em nome do fabricante.

Alega que muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional.

Segundo a denunciante, o mais adequado seria exigir tal certificado do importador, ou do próprio licitante, pois a referida exigência restringe a participação de licitantes, privilegiando as empresas nacionais.

Acrescenta que a exigência seria ilegal, uma vez que a Lei de Licitações limita os documentos exigíveis na fase de habilitação, além de contrariar a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo, segundo a qual é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, bem como a Súmula 17, que veda a exigência, para fins de habilitação, de certificações de qualidade ou qualquer outra não prevista em lei.

Aduz a denunciante que o revendedor não tem acesso ao certificado em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

Assevera, ainda, que a Lei 10.520/02, no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, e que a exigência em tela veda os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Após análise dos autos e consulta ao Sistema de Gestão de Administração de Processos – SGAP, verifiquei que esta Corte já se manifestou acerca da matéria tratada na denúncia.

Cabe, aqui, então, trazer alguns julgados recentes no sentido de considerar regular a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Em sessão da Primeira Câmara de 21/11/2017, nos autos de Denúncia nº 1007873, o voto do relator, Conselheiro Mauri Torres, foi aprovado à unanimidade, nos seguintes termos:

(...)

*A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 3.13 do item X do edital do Pregão Presencial nº 026/2018, a qual previu, **como condição de habilitação, a apresentação de “certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente”.** (grifo nosso)*

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A UNIDADE TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL MANIFESTARAM-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE O DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO QUESTIONADO SERIA DE FÁCIL ACESSO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO OFICIAL DO IBAMA, POR QUALQUER CIDADÃO, NÃO CONFIGURANDO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Por fim, trago outro julgado da Segunda Câmara, também aprovado à unanimidade e da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão de 20/09/2018, nos autos de Denúncia nº 1031624, nos seguintes termos:

(...)

A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 2.1.2 do item II do edital do Pregão Presencial nº 03/2018, a qual previu, como condição para participação, possuir a licitante “Cadastro Técnico Federal - Certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) EM NOME DO FABRICANTE DE PNEUS”. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da denúncia, nesse particular, uma vez que o documento para habilitação questionado seria de fácil acesso no endereço eletrônico oficial do IBAMA, por qualquer cidadão, não configurando restrição à competitividade. (grifo nosso)

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar de fls. 311 a 312-v, considerou que, a despeito de toda a importância do tema sustentabilidade ambiental, a exigência do Cadastro Técnico Federal, certificado junto ao IBAMA, não pode figurar como condição para a habilitação, devendo recair sobre o objeto.

Os defendentes alegaram que a exigência não se revela restritiva e, para corroborar a plausibilidade da exigência do certificado, consignaram, na defesa, as decisões deste Tribunal proferidas nos processos 880.024 e 912.138.

Além disso, sustentaram, à fl. 320, que:

(...) em se tratando de importadores, estes devem possuir o certificado do fabricante, visto que eles próprios não o fabricam, mas têm ampla possibilidade de obter tais documentos no IBAMA, órgão o qual certificará somente aqueles fabricantes comprometidos com as boas práticas e procedimentos específicos para obtenção do certificado.

E, contrariamente ao apontamento apresentado pelo Parquet de Contas, salientaram que, diante da viabilidade de sua exigência no certame, a apresentação do certificado do IBAMA na fase de habilitação não implica cerceamento de participação, sobretudo em razão da possibilidade de sua obtenção por todo e qualquer fabricante.

No reexame, a Unidade Técnica entendeu que a disposição editalícia contida no subitem 2.1.2, do item II, é razoável, sob o fundamento de que tem previsão em lei especial e pode se estipulada como requisito específico de qualificação técnica na fase de habilitação. Assim, concluiu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade nesse particular.

O Parquet de Contas, à fl. 342-v, reviu o entendimento anterior, e manifestou-se pela ausência de irregularidade em relação ao item denunciado, “uma vez que pertinente a exigência do documento quando da habilitação dos proponentes”.

(...)

Coaduno-me com o entendimento apresentado nas decisões retro citadas, no sentido de considerar regular a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, haja vista o disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e ainda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

a promoção do desenvolvimento nacional sustentável prevista no caput do artigo 3º da Lei de Licitações.

Ressalta-se que a referida exigência foi devidamente fundamentada no edital relativo ao Processo Licitatório nº 021/2019 – Pregão Presencial nº 012/2019, consoante se verifica no Anexo V – Termo de Referência, à fl. 39.

Ademais, tal exigência não restringe a participação de interessados no certame, pois não impede a participação de produtos estrangeiros, nem se trata de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista que a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, como se depreende das decisões ora reproduzidas.

Assim, considero improcedente o fato denunciado.

Denúncia 1076892 TCE-MG

Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. IBAMA. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. DESCRIÇÃO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

2. As descrições do objeto contidas no edital, desde que não acarretem indevida restritividade ao certame, constituem atos discricionários da Administração Pública e visam ao atendimento do interesse público.

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Diante das razões expendidas e de acordo com as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, entendo que É REGULAR A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE, em se tratando de aquisição de pneus, haja vista o disposto na Resolução CONAMA n.º 416/2009, bem como na Instrução Normativa n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, e ainda, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável prevista no caput do artigo 3º da Lei de Licitações.

Com base na farta jurisprudência ora colacionada, entendemos *s.m.j* que a exigência acima capitulada não frustra o caráter competitivo do certame, mas busca salvaguardar as diretrizes da política do desenvolvimento nacional sustentável sendo dessa forma aceitável a exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome da FABRICANTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

DA DECISÃO

Importante se faz a afirmação de que é nosso dever analisar de forma prudente, imparcial e responsável um Recurso, já que visam corrigir imperfeições do julgamento do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

As denúncias e contestações de um Edital, seja em que momento isso venha a ocorrer, é uma oportunidade de analisar de forma cautelosa as condições Editalícias, principalmente em atenção ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Dos aspectos levantados pela IMPUGNANTE, foi o entendimento quanto ao mérito que ASSISTE RAZÃO PARCIAL quanto à licitante no sentido de que o CFT não encontra amparo no rol exaustivo previsto nos art. 28 a 31 da Lei 8.666 devendo por tanto a exigência recair apenas sobre o adjudicatário do item para fins de assinatura do contrato ou instrumento congênere e que NÃO ASSISTE RAZÃO no mérito quanto a irregularidade apontada no que concerne à apresentação do CFT em nome do FABRICANTE face toda jurisprudência do E. TCE-MG.

Considerando a manifestação da coordenadoria jurídica do município de Estrela Dalva, o Edital será retificado nos termos acima, mantendo-se, para tanto, a data prevista para sua realização aos 27 dias do mês de outubro visto que a retificação não influencia na formulação de propostas de preço.

Rondinele Ramos da Silva
Pregoeiro